



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.901982/2009-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.942 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de agosto de 2020
Recorrente AMCOR EMBALAGENS DA AMAZONIA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVA. SÚMULA CARF Nº 84.

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa (Súmula CARF nº 84).

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a possibilidade de compensação por meio de DCOMP do indébito de estimativa apontado, devendo a unidade de origem proferir novo despacho decisório apreciando a liquidez e a certeza do indébito declarado, retomando-se o curso do processo desde a sua origem. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1201-003.941, de 11 de agosto de 2020, prolatado no julgamento do processo 10283.901981/2009-85, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigenio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Bárbara Santos Guedes (Suplente convocada) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara o Pedido de Compensação apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente a direito creditório oriundo de pagamento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ESTIMATIVA MENSAL. UTILIZAÇÃO EM DCOMP. IMPOSSIBILIDADE.

A época de transmissão da declaração de compensação era vedada a utilização, em DCOMP, de crédito referente a estimativa mensal IRPJ.

PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. NORMAS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

No processo administrativo o julgador deve sempre buscar a verdade, ainda que, para isso, tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados. A aplicação do princípio da verdade material deve se compatibilizar com os demais princípios processuais existentes e às determinações legais específicas.

Cientificado dessa última decisão, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário, por meio do qual propugna pela aplicação do princípio da verdade material no sentido de se fazer reconhecido o seu alegado direito creditório. Com isso requer a reforma de decisão atacada, para que seja homologada a compensação realizada.

É o relatório

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O contribuinte foi cientificado da decisão recorrida em 06/08/2010 (fls. 61) e apresentou o seu recurso voluntário em 03/09/2010 (fls. 62), dentro do prazo recursal. O recurso voluntário atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

O contribuinte apresentou declaração de compensação em que aponta crédito oriundo do pagamento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ recolhido em 31/01/2005, no valor de R\$ 1.443.122,04. A Administração Tributária não homologou a compensação por entender que o pagamento de estimativa não pode ser objeto de DCOMP, devendo ser levado à apuração anual do respectivo tributo. Tal entendimento foi corroborado na decisão de piso.

No presente recurso voluntário, o contribuinte afirma que a negativa de homologação de sua compensação viola o princípio da verdade material.

A decisão recorrida tem como fundamento o artigo 10 da IN SRF nº 460/2004, reproduzido no artigo 10 da IN SRF nº 600/2005, o qual determina a impossibilidade da restituição de pagamento indevido ou a maior de estimativa. Todavia, a IN RFB nº 900, de 2008, retirou a referida proibição do ordenamento tributário e é pacífico na jurisprudência administrativa o entendimento de que seus efeitos devem retroagir para alcançar as compensações pendentes de decisão administrativa, conforme a Súmula CARF nº 84:

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Com isso, entendo que a decisão que não homologou a compensação deve ser reformada, na medida em que deve ser superada a questão de direito preliminar que a fundamentou.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a possibilidade de compensação por meio de DCOMP do indébito de estimativa apontado, devendo a unidade de origem proferir novo despacho decisório apreciando a liquidez e a certeza do indébito declarado, retomando-se o curso do processo desde a sua origem.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a possibilidade de compensação por meio de DCOMP do indébito de estimativa apontado, devendo a unidade de origem proferir novo despacho decisório apreciando a liquidez e a certeza do indébito declarado, retomando-se o curso do processo desde a sua origem.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Presidente Redator